



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006909-71.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA ALVES DE LIMA, é apelado SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39883

APEL. Nº 1006909-71.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

APTE.: KATIA ALVES DE LIMA

**APDA.: SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**OBJEÇÃO PRELIMINAR ARGUIDA EM
CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE RECURSAL –** dialeticidade recursal
observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar
os fundamentos da sentença.

**AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ –** falta de interesse processual - ausência de condenação a este
título - recurso não conhecido no ponto.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
JULGADA IMPROCEDENTE –** cédula de crédito bancário -
alegação da apelante de que não celebrou o contrato em questão
que não se sustenta – razoável a alegação da apelada de que a
contratação se deu por meio eletrônico – conjunto probatório apto
para comprovar a existência da relação jurídica - inexistente a
prática de qualquer ato ilícito por parte da apelada – dano moral
inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*KATIA ALVES DE LIMA,*

qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, também qualificado. Aduz, em síntese, que: ao consultar o SERASA, tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes pela empresa ré em 05.07.2019, em razão de dívida no valor de R\$2.621,95 referente ao contrato nº11-00625474/19 que desconhece, sendo indevida; sofreu danos morais; pediu tutela. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$2.621,95 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Acostou documentos (fls.07/46). Custas as fls. 55/59. Foi deferida a tutela antecipada (fls.61/62). Citado, o réu apresentou contestação (fls.72/87) alegando que firmou com a autora contrato de empréstimo, no valor de R\$2.000,00, mediante apresentação de dados pessoais e documentação, assinado digitalmente em 24.05.2019, para pagamento em 06 parcelas mensais de R\$524,39; o valor emprestado foi creditado na conta da autora, conforme comprovante de fls.95, mas a autora não adimpliu as parcelas e foi negativado; só concede empréstimo quando os dados pessoais do contratante coincidem exatamente com os dados da conta bancária informada para depósito do valor do contrato; agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em danos morais. Pede a improcedência da ação. Acostou documentos (fls.88/206). Réplica as fls.210/216. Instadas as partes a especificarem provas, a autora se manifestou pelo julgamento antecipado e o réu reiterou suas alegações em contestação (fls.220/224)''.

A ação foi julgada improcedente (fls. 225/228), revogada a tutela antecipada concedida. A autora foi condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 231/238). Sustentou pela inversão do ônus da prova, direito extraído do CDC. Ainda que assim não fosse, não pode ser obrigada a produzir prova negativa. Cabe à apelada comprovar a contratação e o inadimplemento. Não restou comprovada a suposta cessão de crédito, bem como a regular notificação acerca deste negócio. Não nega

que já contratou com a empresa cedente, contudo nunca ficou em dívida. A negativação de seu nome foi indevida. O dano moral se patenteou. A indenização deve ser fixada em R\$ 20.000,00. Postulou o acolhimento dos pedidos e o afastamento da multa por litigância de má-fé. Para tais fins, pediu o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 244/251), a ré arguiu a ausência de impugnação específica. No mais, basicamente postulou o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recuso foi interposto no prazo e regulamente preparado. Dessa forma, comporta conhecimento, mas parcial, como se verá a seguir.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pelo apelado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, a apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

Quanto ao mérito, a questão foi assim dirimida: *“Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual incidem as regras do CDC. No mérito, analisando os autos, a autora alega que não reconhece o débito apontado pelo réu no valor de R\$2.621,95. Contudo, o réu em sua defesa demonstrou a origem da dívida juntando o contrato de Cédula de Crédito Bancária e documentos pessoais (fls.91/103), demonstrando a relação existente entre as partes, deixando a autora de realizar os pagamentos, o que ocasionou a negativação no nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a autora em réplica apenas se limitou a alegar que os documentos juntados pelo réu não comprovam o débito contestado ou o inadimplemento. Não há como acolher tal alegação, haja vista que o contrato foi assinado digitalmente e o réu comprovou ter creditado o*

valor do empréstimo em conta de titularidade da autora (fls.95), que, por sua vez, deixou de suscitar o competente incidente de arguição de falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, tendo, ao contrário, afirmado não ter mais provas a produzir (fls.220). A contratação por meio eletrônico não é ilegal, uma vez que os valores foram creditados na conta da autora (fls. 95) e não houve nenhuma impugnação específica pela autora que não recebeu os valores creditados. Assim, ficou demonstrado através dos documentos que a autora realizou a contratação do valor, sendo devida a quantia pretendida pelo réu. Neste sentido, já decidiu o Eg. TJSP (...) Desta maneira, ficou demonstrado através dos documentos encartados as fls.91/94, que a autora está inadimplente perante o réu e por isso está sendo cobrada pelos valores contratados e teve seu nome negativado pelo réu, diante da inexistência de comprovação de pagamento dos valores contratados. Portanto, o débito existe, e a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi devida, inexistindo danos morais a serem indenizados. Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais.

A autora afirmou que desconhece a origem do apontamento de

seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, datado de 05.07.2019, no valor de R\$ 2.621,95.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º, *in verbis*:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O ônus de prova quanto à higidez da contratação de empréstimo era da apelada.

É razoável a alegação da apelada de que houve contratação por meio eletrônico.

Sabido que o artigo 107 do Código Civil dispõe sobre a liberdade de formas para contratar, não havendo óbice à contratação de empréstimo por via eletrônica a ser validada por meio de assinatura digital, com endereço de IP de conexão, que identifica a geolocalização do dispositivo do consumidor.

Destaca-se que a apelante impugnou genericamente os documentos apresentados pela apelada. Não impugnou especificamente a modalidade do contrato, tampouco postulou qualquer meio de prova, para o caso de fraude, também não cogitada.

A alegação de que jamais teve qualquer relação com a apelada não se sustenta, uma vez que no próprio contrato consta o *site* da empresa "www.simplic.com.br" (fls. 91/94) para verificação do contrato, deixando claro que a contratação foi realizada com ela, ainda que por intermédio de financeira ou outro banco.

No mais, o endereço do IP da assinatura eletrônica ocorreu na

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

mesma cidade em que reside a apelante. A contratação foi amparada com cópia do documento pessoal da apelante, prova de transferência do valor contratado para sua conta, holerite e extrato bancário da conta para qual a quantia foi direcionada.

Em face de tais informações, a apelante sequer impugnou os documentos.

Assim, os elementos dos autos comprovam a contratação.

Da leitura do contrato infere-se que os dados foram informados à apelada. Sob o estado natural da boa-fé, não há elementos a evidenciar que foram maliciosamente enxertados.

O contrato e os documentos que dele fazem parte que foram apresentados com a contestação (fls. 91/103) são sólidos. Não destoam da modalidade de contratação de cédula de crédito bancário por meio de aplicativos que foi implementada pelas instituições financeiras.

Portanto, a apelada se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito da apelante – a existência de contratação. A recusa feita pela apelante não se sustenta à vista dos elementos probatórios destacados.

Se de um lado não se pode exigir tenacidade exagerada na defesa de interesses em juízo, por outro lado não se pode olvidar que as alegações das partes têm conteúdo probatório – ainda que incipiente – e a depender do caso podem merecer reforço por meios de prova adequadas e admitidas pelo ordenamento jurídico.

Em suma, as alegações da apelante não guardavam foro de verossimilhança e não ganharam qualquer reforço probatório no curso da demanda. Por isso, de prevalecer a higidez da contratação suficientemente demonstrada pela apelada, cuja contraprestação não foi comprovada pela apelante, nem mesmo parcial.

Pelo óbvio, inexistente a prática de qualquer ato ilícito por parte da ré, descabido que se considerem existentes danos morais em desfavor da autora.

Por fim, não deve ser conhecido o pedido do apelante, ante a patente falta de interesse recursal, no tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé. Além de genericamente suscitado, na parte final do recurso, verifica-se que não houve condenação da apelante a este título.

Em suma, a lide foi corretamente desatada pela r. sentença que merece ser prestigiada.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 12% (doze por cento) da base de cálculo eleita na sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator